

# Diálogo entre Cortes no controle difuso de convencionalidade: e o Papel do Judiciário Brasileiro no Cumprimento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

Rosana Laura de Castro Farias Ramires<sup>1</sup>  
Evandro Pereira Guimarães Ferreira Gomes<sup>2</sup>

## Resumo

O presente trabalho pretende abordar acerca da do diálogo interjudicial estabelecido entre os tribunais brasileiros e Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício do controle de convencionalidade, bem como a relação entre os tribunais nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reconhecimento e cumprimento por aqueles das decisões internacionais desta. Visa, ainda, expor os instrumentais normativos internos que impõem esta interação e os desafios para firmar-se um marco regulatório sobre a matéria. A problemática consiste em solucionar os seguintes questionamentos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base na Convenção Americana, instituiu um controle difuso de convencionalidade? Em que medida a teoria do controle de convencionalidade imprime um diálogo interjudicial vinculante para os tribunais nacionais? E por fim, é possível o reconhecimento da executoriedade direta das decisões proferidas em sede de jurisdição interamericana para proteção dos direitos humanos? Nossa hipótese se baseia nas diferenças entre a natureza jurídica, o procedimento e a eficácia de uma decisão estrangeira e de uma decisão internacional, bem como na imperativa segurança jurídica transnacional dos direitos humanos. A problemática consiste, também, em averiguar: quais as possíveis funções dos órgãos judiciais brasileiros para desenvolver internamente o sistema interamericano de direitos humanos? A metodologia empregada no presente trabalho é a análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito constitucional; direitos humanos; jurisdição interamericana; controle difuso de convencionalidade; executoriedade sentenças internacionais. Autonomia e independência tribunais nacionais.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutoranda em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Diretor Jurídico do Instituto Para o Avanço Científico dos Países do Sul (*The Institute for the Scientific Advancement of the South*). Advogado.

### Abstract

This paper aims to address about the interjudicial dialogue established between the Brazilian courts and Inter-American Court of Human Rights in the exercise of conventionality control, and the relationship between national courts and the Inter-American Court of Human Rights on the recognition and enforcement by those of international decisions this. It also aims to expose the internal regulatory instruments that impose this interaction and challenges to firm up a regulatory framework in this area. The problem is to solve the following questions: a Interamericna Court of Human Rights, based on the American Convention imposed a diffuse control of conventionality? To what extent the conventionality of control theory prints a interjudicial binding dialogue to national courts? Finally, recognition of the direct enforceability of judgments in inter-American jurisdiction thirst for human rights protection possible? Our hypothesis is based on the difference between the legal nature of the procedure and the efficacy of a foreign judgment and an international decision and the imperative transnational legal certainty of human rights. The issue is also to ascertain: what possible functions of the Supreme Court, as the national court to internally develop the inter-American human rights system? The methodology used in this work is the doctrinal and jurisprudential analysis on the topic.

**Keywords:** Constitutional right; human rights; inter jurisdiction. Diffuse control of conventionality; enforceability sentences international; autonomy and independence national courts.

### Breves considerações

*“La vía jurisdiccional constituye la mas perfeccionada y evolucionada modalidad de protección internacional de los derechos humanos”.*

Cançado Trindade<sup>3</sup>

A proliferação altamente diversificada de tribunais internacionais e de métodos de litigação internacional tem sido amplamente considerada como uma das marcas mais significativas do Direito internacional do século passado<sup>4</sup>, bem como fator imprescindível para a efetividade dos direitos humanos internacionalmente proclamados<sup>5</sup>.

Esta imperatividade de instâncias judiciais garantidoras dos direitos humanos, fez surgir um sistema pluralista de tribunais internacionais que, paralelos aos tribunais nacionais, interpretam e aplicam normas internacionais de direitos humanos. Neste sistema judicial pluralista afigura-se onipresente o

<sup>3</sup> TRINDADE. Antonio Augusto Cançado. O Direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 582-583.

<sup>4</sup> Alford, Roger P., “The Proliferation of International Courts and Tribunals: International Adjudication in Ascendance” (2000). Scholarly Works. Paper 9. [http://scholarship.law.nd.edu/law\\_faculty\\_scholarship/9](http://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/9). Acesso em: 27.02.2015.

<sup>5</sup> Como já afirmava Noberto Bobbio há mais de duas décadas: “o maior problema dos direitos humanos não é mais fundamentá-los, e sim protegê-los”. BOBBIO. Noberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 25.

potencial conflito intra e inter judicial acerca do sentido e do alcance de uma mesma normativa, seja em abstrato, seja na análise de um caso concreto<sup>6</sup>.

Este potencial conflitivo exige que haja entre as diferentes instâncias um harmonioso diálogo interjudicial que nas palavras de Humberto Nogueira Alcalá, ora adotadas, constitui *“un debate, una conversación o intercambio de puntos de vista entre dos o más jueces o tribunales, sean estos nacionales, o producto de una vinculación del Estado a un ordenamiento jurídico y tribunal internacional o supranacional, un diálogo entre tribunales nacionales, como ocurre entre tribunales ordinarios y tribunal constitucional; entre tribunales nacionales e internacionales o supranacionales, como es el caso entre jueces y tribunales nacionales ordinarios o constitucionales con la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante CIDH) o en Europa con el Tribunal Europeo de Derechos Humanos2, (en adelante TEDH); como asimismo, puede darse como un diálogo entre tribunales internacionales o supranacionales, por ejemplo entre cortes regionales de derechos humanos7”*.

A discussão, pois, acerca da possibilidade e ou dever de um órgão jurisdicional nacional impor ou dar efeito aos juízos de valor e eventuais sanções impostas por um tribunal internacional demanda a revisão dos tradicionais conceitos de independência e autonomia judicial nacional e uma regulamentação adequada do diálogo interjudicial entre tribunais nacionais e internacionais.

Caso pragmático acerca deste potencial conflito intrajudicial é a pendente controversia instaurada entre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a do Supremo Tribunal Federal acerca da validade jurídica da Lei brasileira de Anistia, a Lei nº. 6683/1979.

<sup>6</sup> Luiz Claudio Coni ao escrever sobre Diplomacia Judicial, invoca a doutrina de Miguel Poiars, para explicar a internacionalização que deriva da judicialização, e expõe que *“A judicialização é um conceito sujeito a gradação, abrangendo diferentes realidades tais como tribunais internacionais e nacionais, tribunais arbitrais e órgãos quase-judiciais, como, por exemplo, Painéis de Inspeção, Comissões de Conciliação de Tribunais Internacionais Administrativos. O conjunto destes órgãos jurisdicionais ilustra o nascimento daquilo que podemos designar por ‘comunidade global judiciária’, conceito que ele toma emprestado a Anne-Marie Slaughter”. (...) alguns fenômenos associados à globalização judicial: “o aumento exponencial dos órgãos judiciais ou quase-judiciais internacionais (por exemplo, ao clássico Tribunal Internacional de Justiça juntaram-se o Tribunal Penal Internacional, o Órgão de Apelação da OMC, os Tribunais Europeu e Interamericano de Direitos Humanos e os Tribunais e Órgãos de Resolução do litígio das Organizações de Integração Regional); - A extraterritorialidade dos sistemas judiciais estatais, isto é, a resolução de litígios provenientes de relações transnacionais em tribunais nacionais; - a crescente resolução judicial dos conflitos internacionais entre Estados, entre indivíduos e Estados e entre indivíduos; - o aparecimento de redes judiciais internacionais em que juizes de diferentes Estados constituem mecanismos de cooperação mais ou menos formais”; Nesse contexto, a globalização judicial envolve dois grandes aspectos: o diálogo judicial e o aparecimento de redes judiciais transnacionais”*. (CONI. Luiz Claudio. Diplomacia Judicial. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoc&idConteudo=217832>. Acesso em: 10.03.2015)

<sup>7</sup> NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia Del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. Estudios constitucionales [online]. 2012, vol.10, n.2, pp. 57-140. ISSN 0718-5200.

Segundo reiterado entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos *Barrios Altos versus Peru* (14.05.2001), *Almonacid Arellano e Outros versus Chile* (26.09.2006), *La Cantuta versus Peru* (29.11.2006), e *Gomes Lund e outros versus Brasil* (24.11.2010), “*as autoanistias, excludentes de responsabilidade por violações graves dos direitos humanos, são inadmissíveis e, ao impedir o acesso das vítimas e seus familiares à verdade e à Justiça, são violadoras dos arts. 1(1), 2, 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos*”.

No interregno de tempo entre as decisões da Corte Interamericana proferidas nos casos acima citados contra o Chile e o Peru, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade da Lei da Anistia, Lei nº. 6683/1979, nos autos da ADPF nº 153 (28/04/2010). Em sequência, e em direção diametralmente oposta à do C. STF, a Corte Interamericana manifestou-se, no julgamento do caso *Gomes Lund e outros versus Brasil* (24/11/2010), pela nulidade e conseqüente inaplicabilidade da referida Lei, ratificando em sua integralidade posicionamento anteriormente já adotado nos supracitados casos contra o Peru e o Chile, sob os seguintes termos:

“A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (pars. 87, 135 e 136 supra) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

(...)

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil<sup>87</sup>.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaí*”) VS. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

O acórdão da ADPF 153 julgada pelo STF e a sentença da Corte Interamericana consubstanciam, *a priori*, e sob o aspecto estritamente formal, duas decisões juridicamente válidas, dirigidas aos mesmos sujeitos de direito, que, nos entanto, dispõe contrariamente sobre o mesmo objeto, qual seja, a validade da Lei de Anistia.

Nem se pode falar em distinção de objeto paradigma para fins de controle de validade normativa da referida Lei, defendendo-se que, por um lado, o controle de juridicidade da referida lei realizada pelo STF (controle de constitucionalidade) se deu tendo como paradigma a CF/88 e, por outro lado, o controle de juridicidade da referida lei realizada pela Corte Interamericana (controle de convencionalidade), se deu tendo como paradigma a Convenção Americana, a uma porque, as normas de direitos humanos de que o Brasil faz parte compõe o Bloco de Constitucionalidade brasileiro<sup>9</sup> (parametricidade constitucional global). A duas porque, os princípios internacionais da boa-fé e do *pacta sunt servanda*<sup>10</sup> impõem o respeito dos compromissos internacionais assumidos, pela ordem interna. A três porque, o controle de convencionalidade exige que os juízes interamericanos e nacionais examinem a compatibilidade das regras e das práticas nacionais para com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Convenção” ou “Convenção Americana”), tal como interpretado pela Corte Interamericana, de tal sorte que, para os juízes nacionais, este dever vem em adição ao tradicional controle de constitucionalidade.

Não se olvida que o acórdão do STF, proferido nos autos da ADPF 153, ainda encontra-se *sub judice* em sede de Embargos Declaratórios; entretanto, as consequências jurídicas nacionais e internacionais dos díspares posicionamentos adotados pela Corte Interamericana e pelo C. STF trazem à lume novos paradigmas para a discussão acerca dos limites da autonomia judiciária nacional ante a fixação de jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos, bem como acerca do papel do STF no reconhecimento e na executividade das sentenças da Corte Interamericana.

<sup>9</sup>BRASIL. STF. ADIn 595-ES. Relator Ministro Celso de Melo. decisão publicada no DJU de 26.2.2002. Confira-se, ainda, doutrina citada da ADI: BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO, “O Bloco de Constitucionalidade e a Proteção à Criança”, in Revista de Informação Legislativa nº 123/259-266, 263/264, 1994, Senado Federal; MIGUEL MONTORO PUERTO, “Jurisdicción Constitucional y Procesos Constitucionales”, tomo I, p. 193/195, 1991, Colex; FRANCISCO CAAMAÑO DOMÍNGUEZ/ANGEL J. GÓMEZ MONTORO/MANUEL MEDINA GUERRERO/JUAN LUIS REQUEJO PAGÉS, “Jurisdicción y Procesos Constitucionales”, p. 33/35, item C, 1997, Berdejo; IGNACIO DE OTTO, “Derecho Constitucional, Sistema de Fuentes”, p. 94/95, § 25, 2. ed./2ª reimpressão, 1991, Ariel; LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, “El bloque de la constitucionalidad”, p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, “O Princípio da Subsidiariedade: Conceito e Evolução”, p. 77/81, 2000, Forense; DOMINIQUE TURPIN, “Contentieux Constitutionnel”, p. 55/56, item n. 43, 1986, Presses Universitaires de France.

<sup>10</sup> Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. (BRASIL. Decreto Executivo 7030 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em: 20.02.2015).

Entre os inúmeros questionamentos dignos de profícuos debates em relação ao caso, o foco a que se prende o vertente artigo é a seara das interações e diálogos entre os tribunais nacionais e internacionais, no caso, entre o STF e a Corte Interamericana, assim como as interações e diálogos entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais em geral por meio da atuação destas duas instâncias jurisdicionais, visto que esta almejada harmoniosa interação pode viabilizar um espectro contínuo do diálogo de cooperação entre os povos (artigo 4º, inciso IX da CF/88), com vistas à prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso I da CF/88).

Com efeito, para que o Governo brasileiro cumpra a sentença internacional prolatada pela Corte Interamericana que o condenou, entre outros aspectos, a “(...) *conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da (...) Sentença*”<sup>11</sup>, incorrerá ele, inexoravelmente, em descumprimento da decisão do STF que validou a Lei de Anistia e possui efeito interno também vinculante, *erga omnes* e transcendente, o que demanda a fixação de uma diálogo entre ambas as Cortes sob pena de instauração de uma antinomia jurídica interpretativa desencadeadora de flagrante insegurança jurídica interna e internacional.

304

Lado outro, os demais órgãos do Judiciário brasileiro, vinculados internamente que estão à decisão proferida pelo STF na ADPF 153, têm rejeitado *in limine* denúncias penais sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, já que o conhecimento destas se encontra “*expressamente vedado pela Lei de Anistia*”<sup>12</sup>, o que não passou despercebido pela Corte Interamericana que, em fase de fiscalização de cumprimento de sua sentença condenatória do Brasil, declarou que, “*apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento (...) da Sentença proferida no (...) caso, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos (...), e para a eventual punição e castigo dos responsáveis (...)*”, razão pela qual determinou que o Estado “*adote, em definitiva e com a maior brevidade, todas as medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento aos pontos dispositivos da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida no caso, de acordo com o considerado na presente Resolução, e com o estipulado no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*”.

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaí”) VS. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas).

<sup>12</sup> Ação penal n.º. 1162-79.2012.4.01.3901.

## **“*Stare decisis interamericano*”: A Corte Interamericana como Órgão Judicial Hierarquicamente Superior aos Tribunais Nacionais?**

*“La internacionalización del diálogo de los jueces es la manifestación de la desnacionalización del diálogo”<sup>13</sup>*

Nos precisos termos do Estatuto da Corte Interamericana, esta constitui um órgão jurisdicional autônomo que integra Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja função direciona-se à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre direitos humanos. Nessa medida, a Corte é um tribunal internacional regional de proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos que possui duas funções peculiares: consultiva e contenciosa<sup>14</sup>.

De acordo com seu estatuto, a Corte *“é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana”<sup>15</sup>*.

Em tese, a submissão de casos ao crivo judicial da Corte depende do prévio reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte. Esta particularidade é observada por Fernando Jayme ao destacar que:

<sup>13</sup> NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Op. cit., p.

<sup>14</sup> *“Cabe señalar que una de las diferencias entre una y otra función o competencias estriba en que la función jurisdiccional está abierta únicamente para aquellos Estados que han ratificado o adherido a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. De los 34 Estados Miembros activos que tiene la Organización de los Estados Americanos<sup>1</sup>, 24, han ratificado esta Convención. Pero además deben haber aceptado la competencia contenciosa de la Corte para poder ser demandados ante el Tribunal. Mientras que la función consultiva está abierta a todos los Estados Miembros de la OEA y a los órganos principales de la misma: la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, la Asamblea General, el Consejo Permanente, la Comisión Interamericana de Mujeres, etc. En uso de su función jurisdiccional, la Corte declara la verdad de los hechos en un caso concreto que es exigible al Estado Parte responsable, mientras que la función consultiva responde a preguntas hipotéticas cuyas respuestas no pueden ser ejecutadas, pese a que son obligatorias por constituir una interpretación de la Convención, hecha por el órgano jurisdiccional que dispone la propia Convención.* (ROBLES, Manuel E. Ventura. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Camino Hacia um Tribunal Permanente. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José da Costa Rica: Corte Interamericana de Directos Humanos, 2003).

<sup>15</sup> Artigo 62.1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de São Jose da Costa Rica”. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acessado em: 26 de fevereiro de 2015.

*“O exercício da jurisdição contenciosa da Corte está condicionada a uma questão preliminar fundamental: o consentimento do Estado. Aderir à cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte significa que o Estado está, a partir de então, vinculado à Convenção em sua integralidade. O consentimento confere ao Estado capacidade processual; o Estado participa do processo na qualidade de parte, comprometendo-se com a proteção integral dos direitos humanos estabelecida no sistema interamericano. A aceitação da competência da Corte é por prazo indefinido, com caráter geral<sup>16</sup>.”*

O reconhecimento da jurisdição da Corte não tem necessário efeito *ex nunc* sobre os fatos perante ela denunciados, quer porque o Estado pode reconhecer esta jurisdição sem aposição de qualquer reserva, quer porque a hipótese de violação das normas da Convenção sob a apreciação da Corte por tratar-se de violação de caráter continuado e permanente, ocorrendo, assim, uma perpetuação temporal da competência da Corte até que cesse a violação. Neste sentido a Corte, em resposta à suscitação de incompetência *ratione temporis* formulada pelo Estado da Guatemala no julgamento de uma petição pelo desaparecimento de Nicholas Blake, reconheceu sua competência para conhecer das possíveis violações de direitos humanos atribuídas ao Estado, apesar de ter restado comprovado que a privação de liberdade da vítima fora anterior ao reconhecimento da competência jurisdicional contenciosa por parte da Guatemala, sob o argumento de que, *“desaparecimento do Senhor Nicholas Blake marca o início de uma situação contínua, sobre cujos fatos e efeitos posteriores à data do reconhecimento da sua competência pela Guatemala, compete-se pronunciar<sup>17</sup>”*.

<sup>16</sup> JAYME. Fernando G. Op Cit, p. 90-91.

<sup>17</sup> “¿Cuáles son, en fin, las lecciones que podemos extraer del presente caso Blake ante la Corte Interamericana? Esencialmente diez, en mi entender, las cuales me permito resumir en conclusión:

- Primera, al aceptar cláusulas facultativas de reconocimiento de La competencia contenciosa de órganos convencionales de protección, los Estados Partes en tratados de derechos humanos deben tener siempre presente el carácter objetivo de las obligaciones de protección consagradas en dichos tratados, así como el elemento de intemporalidad inherente a la protección de los derechos humanos;
- Segunda, no hay cómo descaracterizar el delito de desaparición forzada de personas como un delito continuado y complejo; la fragmentación de sus elementos constitutivos, aunque por fuerza de la aplicación del derecho stricto sensu, como em el presente caso (en razón de la limitación *ratione temporis* de la competencia de La Corte en las circunstancias del cas d’espèce), revela la notoria artificialidad de tal descomposición, que marcó la consideración por la Corte del presente caso en todas las etapas (excepciones preliminares, fondo y reparaciones);
- Tercera, la fragmentación indebida del delito continuado y complejo de desaparición forzada de personas, además de llevar a resultados jurídicos insatisfactorios, se reviste de un cuño anti-histórico, en el sentido de que apunta em la dirección contraria al desarrollo doctrinal y jurisprudencial contemporáneo tendiente a la consolidación de un verdadero régimen jurídico;

Este mesmo posicionamento foi adotado em outros julgados, incluindo-se entre eles o julgamento do Caso “Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaí”) *versus* Brasil”, oportunidade em que, ao prolatar a sentença condenatória de 24 de novembro de 2010, a Corte acolheu apenas parcialmente a exceção preliminar oposta pelo Brasil de incompetência temporal da Corte, aduzindo que:

“(…)em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil”.

Ademais, a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana, não obstante facultativa, uma vez externada, é considerada uma “*cláusula pétrea que não admite limitações que não estejam expressamente contidas no artigo 62 da Convenção*”<sup>18</sup>.

A Convenção indica, ainda, que o “*julgamento final da Corte não é passível de recurso*”<sup>19</sup>, sendo que os Estados-partes “*comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*”.

No contexto de decidir casos individuais, a principal tarefa da Corte é determinar se uma ação ou omissão estatal constitui ou não uma violação da Convenção e se, por conseguinte, restou ou não caracterizada a responsabilidade internacional do Estado.

---

(…) Séptima, la limitación - v.g., *ratione temporis* - de la competencia de un órgano convencional de protección en nada afecta la responsabilidad misma Del Estado Parte por violaciones de los derechos protegidos por el tratado de derechos humanos en cuestión; los Estados Partes permanecen obligados por dicho tratado desde el momento en que lo ratificaron o adhirió al mismo, y los términos de aceptación de la competencia del órgano de protección condicionan tan sólo dicha competencia, pero no la responsabilidad del Estado Parte; (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Blake Vs. Guatemala. Sentencia de 22 de enero de 1999 (Reparaciones y Costas). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_48\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_48_esp.pdf). Acessado em: 26.02.2015).

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em:

<sup>19</sup> Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Ao apreciar e julgar a responsabilidade internacional de um dado Estado a Corte não se vincula à matéria de Direito alegada pela parte demandante, exercendo a autoridade de apontar violações à normativa internacional de direitos humanos distintas daquelas formuladas pela Comissão Interamericana sobre os mesmos fatos denunciados, formulando, assim, sua própria teoria do princípio do *iura novit curia*<sup>20</sup>.

Lado outro, a Corte Interamericana não funciona como um tribunal de “quarta instância”<sup>21</sup>. Neste sentido, Cançado Trindade ao proferir seu voto no julgamento do caso Caso Genie Lacayo *versus* Nicarágua adverte:

“Una cosa es actuar como tribunal de apelaciones o casación de las decisiones de los tribunales en el marco del derecho interno, lo que la Corte Interamericana no puede hacer. Otra cosa, enteramente distinta, es proceder, en el contexto de un caso contencioso concreto (en el cual se estableció la existencia de víctimas de violaciones de los derechos humanos), a La determinación de la compatibilidad o no con las disposiciones de la Convención Americana de actos y prácticas administrativas, leyes nacionales y decisiones de tribunales nacionales, lo que la Corte Interamericana sí puede, y debe hacer”<sup>22</sup>.

Apesar de não figurar como “quarta instância”, ao promover esta análise da responsabilidade internacional de um dado Estado, a Corte realiza, necessariamente, o controle de convencionalidade, isto é a averiguação da compatibilidade material dos atos normativos, administrativos e judiciais nacionais com as respectivas normas interamericanas de direitos humanos. Este controle de convencionalidade típico da atividade jurisdicional da Corte Interamericana foi explicitamente<sup>23</sup>

<sup>20</sup> ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/jurisprudencia>. Acesso em: 23.02.2015.

<sup>21</sup> ACEVEDO, Domingo E. *La Decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Enjuiciamiento Penal Múltiple (Non Bis in Idem) en el Caso Loayza Tamayo*. FIX-ZAMUDIO, Héctor. Liber Amicorum, p. 299. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/FixVol1.pdf>. Acesso em 26.02.2015.

<sup>22</sup> ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Solicitud de Revisión de la Sentencia de 29 de enero de 1997. Resolución da Corte serie C n. 45. Caso Genie Lacayo versus Nicarágua. Resolución de 13 de setembro de 1997. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_45\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_45_esp.pdf). Acesso em 23.02.2015.

<sup>23</sup> Em verdade, o dever dos tribunais nacionais de promover o controle de convencionalidade decorre da própria obrigação internacional assumida pelo Estado-parte, bem como, em alguns casos, como o Brasil, da sua própria normativa constitucional que prima pela prevalência das normas de direitos humanos, razão pela qual a única inovação, nesta ordem de ideias, do julgamento do caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, foi a fixação da terminologia “controle de convencionalidade. Neste sentido: ALCALÁ. Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris Interamericano para las jurisdicciones nacionales. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, ano XLV, núm. 135,

estendido pela Corte aos tribunais nacionais em 2006, no julgamento do caso “*Almonacid Arellano versus Chile*”, sob os seguintes termos:

*“A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, **o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**”<sup>24</sup>.*

Com efeito, a necessidade de compatibilidade da normativa interna à normativa internacional não é uma novidade na jurisprudência da Corte, contudo, no julgamento deste caso (*Almonacid Arellano versus Chile*), pela primeira vez a Corte introduziu a exigência de que juízes nacionais exerçam o controle de convencionalidade. Essa exigência foi reiterada no julgamento dos casos *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y Otros) versus Perú*<sup>25</sup>, *Atala Riffo versus Chile*<sup>26</sup>, *Caso Heliodoro Portugal versus Panamá*<sup>27</sup>, *Cabrera García y Montiel Flores versus México*<sup>28</sup>, e *Gelman versus Uruguay*<sup>29</sup>.

septiembre-diciembre de 2012, PP. 1167-1223. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoComparado/135/art/art8.pdf>. Acesso em: 26.02.2015.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=335&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=335&lang=es)

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Judgment, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 158, para. 128 (Nov. 24, 2006). p. 02–32. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>. Acesso em: 26.02.2015.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Merits, Reparations and Costs, Judgment, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 239, paras. 281–84 (Feb. 24, 2012), p. 59. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>. Acesso em: 26.02.2015.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008, serie C N° 186, párrafo 180.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C N° 220.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Court, “Considering,” para. 66. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13_ing.pdf). Acesso em: 26.02.2015.

Neste lance, a Corte Interamericana reafirmou o papel dos juízes nacionais de verdadeiros *“intérpretes interamericanos da normas internacionais de direitos humanos”*, papel este já estatuído pela Convenção Americana, em especial na parte em que esta dispõe acerca do princípio da subsidiariedade. Trata-se de uma verdadeira hipótese de descentralização territorial e funcional do poder jurisdicional de fixar o sentido e o alcance não apenas da Convenção Americana, mas também de todos os demais tratados de direitos humanos do sistema, o que, para os fins deste trabalho, denominaremos de controle difuso de convencionalidade.

Para além de se estender aos Tribunais nacionais o dever de realizar este controle de convencionalidade no exercício ordinário de suas respectivas competências nacionais, a Corte Interamericana, estabeleceu-se como intérprete final da Convenção e demais tratados de direitos humanos, quando fixou o entendimento de que a interpretação por ela porventura exarada acerca do sentido e alcance das normas de direitos humanos tem eficácia vinculante, de tal sorte que *“nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo”*<sup>30</sup>.

Este controle quando realizado pela Corte Interamericana é também *erga omnes* e transcendente de modo que a decisão proferida em relação à um Estado parte alcança juridicamente todos os demais Estados membros, mesmo que não sejam partes no caso sob julgamento, e alcança, também, eventual ato estatal similar àquele ato por ela julgado como violador das normas de Direito internacional.

310

Numa interpretação literal do disposto no artigo 68.1 chegaríamos à conclusão de que apenas os Estados que forem parte num dado caso teriam tem o compromisso internacional de cumprir a eventual decisão emanada da Corte, e que somente as pessoas, os fatos e atos nacionais discutidos nesses respectivos autos sofreriam a incidência do julgamento da Corte. Confira-se:

“Artigo 68.1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

Todavia, a Corte Interamericana elaborou um conjunto significativo de jurisprudência, através da interpretação sistemática das convenções americanas de direitos humanos e princípios gerais de direitos, com a adaptação de precedentes europeus e mundiais fixando que *“la norma convencional interpretada y aplicada adquiere distinta vinculación dependiendo si el Estado fue parte material o no en el proceso internacional”*<sup>31</sup>, mas que

<sup>30</sup> Id Ibidem.

<sup>31</sup> Ferrer Mac-Gregor no seu voto na sentença da Corte IDH no caso Cabrera García y Montiel Flores versus México afirma que *“la jurisprudencia de la Corte IDH adquiere ‘eficacia directa’ en todos los Estados nacionales que han reconocido expresamente su jurisdicción, con independencia de que derive de un asunto donde no han participado formalmente como*

em ambos casos o Estado sempre terá o dever internacional de respeitar os precedentes da Corte:

“68. (...), cuando existe una sentencia internacional dictada con carácter de cosa juzgada respecto de un Estado que ha sido parte en el caso sometido a la jurisdicción de la Corte Interamericana, todos sus órganos, incluidos sus jueces y órganos vinculados a la administración de justicia, también están sometidos al tratado y a la sentencia de este Tribunal, lo cual les obliga a velar para que los efectos de las disposiciones de la Convención y, consecuentemente, las decisiones de la Corte Interamericana, no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin o por decisiones judiciales o administrativas que hagan ilusorio el cumplimiento total o parcial de la sentencia. Es decir, en este supuesto, se está en presencia de cosa juzgada internacional, en razón de lo cual el Estado está obligado a cumplir y aplicar la sentencia. (...). Por ello, precisamente porque el control de convencionalidad es una institución que sirve como instrumento para aplicar el Derecho Internacional, en el presente caso que existe cosa juzgada se trata simplemente de emplearlo para dar cumplimiento en su integridad y de buena fe a lo ordenado en la Sentencia dictada por la Corte en el caso concreto, por lo que sería incongruente utilizar esa herramienta como justificación para dejar de cumplir con la misma (...).

69. (...), en situaciones y casos en que el Estado concernido no ha sido parte en el proceso internacional en que fue establecida determinada jurisprudencia, por el solo hecho de ser Parte en la Convención Americana, todas sus autoridades públicas y todos sus órganos, incluidas las instancias democráticas, jueces y demás órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles, están obligados por el tratado, por lo cual deben ejercer, en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes, un control de convencionalidad tanto en la emisión y aplicación de normas, en cuanto a su validez y compatibilidad con la Convención, como en la determinación, juzgamiento y resolución de situaciones particulares y casos concretos, teniendo en cuenta el propio tratado y, según corresponda, los precedentes o lineamientos jurisprudenciales de la Corte Interamericana .

---

‘parte material’. Lo anterior, debido a los efectos de la norma convencional interpretada, que produce ‘efectos expansivos’ de la jurisprudencia convencional y no sólo eficacia subjetiva para la tutela del derecho y libertad en un caso particular sometido a su competencia” (MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, en voto razonado en Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C N° 220, párrafo 79).

Trata-se, portanto, do estabelecimento da distinção entre coisa julgada internacional e coisa interpretada<sup>32</sup>, o *stare decisis* interamericano. A primeira, decorrente da autoridade judicante meritória in concreto da Corte e a segunda decorrente da autoridade interpretativa da jurisprudência da Corte Interamericana, de uma lógica sistêmica de um imperativo de segurança jurídica e de respeito às interpretações da Corte IDH porque “*el principio de solidaridad implica que la jurisprudencia de la Corte (...) forma parte de la Convención, extendiendo así la fuerza legalmente vinculante de la Convención erga omnes (a todas las otras Partes). Esto significa que los Estados Parte no sólo deben ejecutar las sentencias de la Corte pronunciadas en casos en que son parte, sino también deben tomar en consideración las posibles implicaciones que las sentencias pronunciadas en otros casos puedan tener en sus propios ordenamientos jurídicos y prácticas legales*”<sup>33</sup>.

À luz da jurisprudência desenvolvida pela Corte Interamericana sobre o efeito vinculante de suas próprias decisões e da própria experiência brasileira de abstrativização do controle concreto e difuso de constitucionalidade, destacamos que há, no mínimo, cinco razões justificadoras para o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana. A primeira razão é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, analogicamente comparada no plano interno à um Tribunal Constitucional, é a guardiã da Convenção Americana, isto é, um corpo judicial especificamente criado para interpretar finalisticamente a Convenção e instrumentalizado com hermenêutica própria<sup>34</sup> (artigo 29 da Convenção) para

<sup>32</sup> “*A través de la cosa interpretada de la Corte Interamericana, la ratio decidendi de sus sentencias, debe entenderse incorporadas a las disposiciones convencionales, las que los jueces internos deben respetar. Así, la autoridad de las sentencias de la CIDH desborda ampliamente su estricto alcance jurídico para el caso concreto, lo que es común también al fallo del TEDH, en ambos casos se aplica el principio de economía procesal. Las autoridades del Estado, nivel en el cual se encuentran también las jurisdicciones nacionales, deben conformarse a la jurisprudencia de la CIDH y del TEDH, en su caso. Ello lleva a sostener la doctrina de que las sentencias de la CIDH como las del TEDH se encuentran revestidas de la autoridad de “cosa interpretada”<sup>33</sup>, que supera la de “cosa juzgada”. La CIDH utiliza sus sentencias con autoridad de cosa interpretada, reforzando el efecto directo de sus resoluciones bajo reserva que ellos aportan una solución en términos precisos y completos a casos similares, extendiendo este efecto de la sentencia dictada contra un Estado Parte a todos los estados partes cuyo orden jurídico o práctica son igualmente concernidos por la resolución de la CIDH, pudiendo apoyarse en los artículos 1 y 2 de la CADH*”. (NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Op. cit., p. 72.).

<sup>33</sup> Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa, resolución 1226 de 28 de septiembre de 2000 “Execution of judgments of the European Court of Human Rights”: “3. The principle of solidarity implies that the case-law of the Court forms part of the Convention, thus extending the legally binding force of the Convention erga omnes (to all the other parties). This means that the states parties not only have to execute the judgments of the Court pronounced in cases to which they are party, but also have to take into consideration the possible implications which judgments pronounced in other cases may have for their own legal system and legal practice”). Disponível em: <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=16834&Language=EN>. Acesso em: 26.02.2015.

<sup>34</sup> “*pro homine*’ interpretation”. A respeito: Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Ricardo Canese v. Paraguay, Merits, Reparations, and Costs, Judgment of 31 Aug. 2004,

promover a interpretação desta normativa internacional geral e das demais específicas.<sup>35</sup>

A segunda razão é a Corte Interamericana tem se engatado numa interpretação evolutiva da normativa internacional de proteção dos direitos humanos, tomando a Convenção Americana como um instrumento vivo (“living convention<sup>36</sup>”), ou seja, em construção.

A terceira razão é de ordem econômico-processual, pois como bem afirmado pela própria Corte, em voto arrazoado no Juiz García Ramírez, no no Caso Aguado versus Peru<sup>37</sup>, de 24 de novembro de 2006, “*não caberia esperar que ela (a Corte) se visse na necessidade de julgar centenas ou milhares de casos sobre um só tema convencional --o que entranharía um enorme desamparo para os indivíduos--*, é dizer, todos os litígios que se apresentam em todo tempo e em todos países, resolvendo um a um os fatos violadores e garantindo, também um a um, os direitos e liberdades particulares. A única possibilidade de tutela razoável implica que, uma vez fixado o “critério de interpretação e aplicação”, esse seja acolhido pelos Estados no conjunto de seu aparato jurídico: por meio de políticas, leis e sentenças que deem transcendência, universalidade e eficácia aos pronunciamentos da Corte (...)”. Trata-se de uma questão de eficiência com vistas à primar pela coerência e consistência dos julgados e, em última instância, de toda a Organização Interamericana de Direitos Humanos e seus respectivos Estados Membros.

A quarta razão é de ordem lógico-jurídica, vez que a não obediência à interpretação preconizada pela Corte por si só é apta a configurar um ilícito internacional passível de submeter o Estado violador a ser internacionalmente demandado perante a Corte Interamericana, o que ensejaria uma indesejável e insustentável antinomia jurídica ante a licitude e validade interna de determinado ato ou omissão estatal em contraposição à responsabilização internacional do Estado pela ilicitude do mesmo ato ou omissão estatal, em detrimento dos princípios da segurança jurídica.

A quinta razão, por sua vez, é de ordem teleológica-convencional, vez que o 69 da Convenção, exige que todos os Estados Parte da Convenção sejam

---

Series C No. 111, at para. 181; Caso Herrera-Ulloa v. Costa Rica, Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs, Judgment of 2 July 2004, Series C No. 107, at para. 184; e Caso Baena-Ricardo et al. v. Panama, Merits, Reparations, and Costs, Judgment of 2 Feb.2001, Series C No. 72.

<sup>35</sup> Neste sentido afirmou o juiz García Ramírez, no no Caso Aguado versus Peru: “*Posto que a CADH e o Estado da Corte Interamericana --ambos, produtos da vontade normativa dos Estados Americanos que as emitiram-- conferem à Corte a função de interpretar e aplicar a Convenção americana (e, em seu caso e espaço, outros tratados: protocolos e convenções que preveem, com múltiplas fórmulas, a mesma atribuição dentro do corpus juris de direitos humanos), incumbe a esse tribunal fixar o sentido e alcance das normas contidas nesses ordenamentos internacionais*”.

<sup>36</sup> Essa teoria se baseia no conceito de que a Convenção foi escrita e pactuada em termos flexíveis, os quais assumem significados dinâmicos, com capacidade, pois, de se adaptar à evolução temporal e cultural.

<sup>37</sup> Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf).

notificados dos acórdãos prolatados pela Corte, de modo que dela tomando ciência, observem seus preceitos.

A Corte Interamericana, em verdade, aplicou implicitamente a doutrina do *stare decisis* relacionada com o brocardo latino *stare decisis et non quieta movere*, “mantenha-se a decisão e não ofenda o que foi decidido”, segundo a qual os precedentes firmados por um tribunal superior são vinculantes para todos os órgãos jurisdicionais inferiores dentro de uma mesma jurisdição. Trata-se de uma teoria típica dos sistemas tipicamente judicialistas<sup>38</sup>, a noção de um precedente formal e verticalmente vinculante.

A doutrina do *stare decisis* apoia-se em dois princípios. O primeiro é o da verticalidade vinculante dos precedentes, segundo o qual os tribunais inferiores estão vinculados a tribunais superiores (*stare decisis* vertical). O segundo é o da horizontalidade vinculante dos precedentes segundo o qual os tribunais superiores estão vinculados pelas suas próprias decisões anteriores (*stare decisis* horizontal), fundados na igualdade, previsibilidade e segurança jurídica<sup>39</sup>.

Em sistemas da civil law, tribunais inferiores têm liberdade para não aplicar as decisões exaradas pelos tribunais superiores, pois a jurisprudência é, máxime, considerada como “*lei de facto*”. Não nos parece ser esta a hipótese da jurisprudência da Corte em matéria de controle de convencionalidade dos atos estatais nacionais.

A utilização implícita desta teoria mitiga toda a perspectiva dominante de que os tribunais nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são mundos separados, dado que funcionam em diferentes sistemas jurídicos e em diferentes contextos jurídicos e políticos.

O efeito vinculante num sistema judicial cuja estrutura organizacional as instâncias se sobrepõem, ou seja, são superpostas, pode decorrer da própria competência derogatória que os órgãos ditos superiores possuem em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, ditos inferiores, quando do exercício de suas competências recursais, legais ou constitucionais, com a conseqüente substituição do julgado vergastado por outro que eventualmente seja prolatado no juízo ad quem.

Estabelece-se, desta sorte, um verdadeiro controle difuso de constitucionalidade, análogo às características dos sistemas judicialistas.

Neste ponto, discordamos daqueles que entendem que a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce o controle de convencionalidade

<sup>38</sup> TAVARES. André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006*. SP: Método 2007, p. 345-346

<sup>39</sup> “[...] *It would, therefore, be extremely inconvenient to the public, if precedents were not duly regarded and implicitly followed. It is by the notoriety and stability of such rules that professional men can give safe advice to those who consult them; and people in general can venture with confidence to buy and trust, and to deal with each other. [...]*” (KENT. James. *Commentaries on American Law* by James Kent: Volume 1, 1886, p. 745/746). Disponível em: [https://play.google.com/books/reader?id=PffEK4zdaVEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PA3](https://play.google.com/books/reader?id=PffEK4zdaVEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PA3).

na modalidade concentrada, enquanto que a modalidade difusa é função das jurisdições nacionais<sup>40</sup>, pois todas as hipóteses de exercício da jurisdição da Corte Interamericana ocorrem no contexto de um litígio subjetivo, em concreto. Sequer há, no sistema interamericano, mecanismo próprio para questionamento *in abstracto* das leis nacionais.

Noutro norte, a legitimidade do uso pela Corte Interamericana desta teoria como técnica decisória normativa depende, contudo, da fundamentação que se dê a duas arguições. Primeiro, a Corte Interamericana é um tribunal superior aos demais órgãos judiciais nacionais? E, subsidiariamente, em caso de negativa a primeira indagação: a aplicação da teoria do *stare decisis* depende necessariamente da existência de um tribunal com superioridade hierárquica, ou pode decorrer de outro fundamento?

Sob a perspectiva da Convenção Americana e de todo sistema, em que ela está inserta, há um sistema judicial interamericano formado pela interação vertical entre a Corte Interamericana e as instâncias judiciais nacionais não com base numa estrutura organizacional tradicional de instâncias que se sobrepõem num sistema estatal judicial unificado e hierarquizado internamente, mas sim com base no princípio da subsidiariedade<sup>41</sup> (complementariedade), e com base na posição de intérprete final que a Corte Interamericana desempenha, controlando derradeiramente a aplicação dos direitos humanos efetuada pelos órgãos judiciais nacionais. Estabelece-se, pois, um diálogo vinculado e com caráter vertical<sup>42</sup>,

<sup>40</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El Control difuso de convencionalidad em El Estado Constitucional. In: Fix-Zamudio, Hector e Valadés, Diego, Formación y perspectiva Del estado mexicano. México: UNAM. P. 173. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2873/9.pdf>. Acesso em: 25.02.2015.

<sup>41</sup> Artigo 46.1 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito internacional geralmente reconhecidos;

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20.02.2015).

<sup>42</sup> “El diálogo puede alimentarse de diversas interacciones entre diversos jueces o tribunales. Un primer tipo de diálogo se desarrolla inserto en el seno de un sistema jurídico en que el Estado es parte de un ordenamiento internacional o supranacional al que se vincula y tiene el aspecto de verticalidad en La medida que toma cuerpo entre un juez interno y un juez internacional, siendo este último el cual tiene la última palabra en las materias en que el Estado parte se ha sometido a su jurisdicción vinculante, en el ámbito de su competencia. La participación de los estados como partes de ordenamientos convencionales que aseguran y garantizan derechos humanos establecen restricciones procesales específicas en relación a los órdenes jurídicos internos que van a obligar a los jueces domésticos a dialogar necesariamente con los jueces internacionales, como asimismo a coordinar y armonizar la jurisprudencia nacional con la de la Corte Internacional, debiendo asegurar el juez interno al menos el estándar mínimo común o “protección equivalente” a la que brinda la jurisprudencia de la Corte Internacional respectiva. Esta es la perspectiva en que desarrolla sus funciones la Corte de San José, conceptos ya desarrollados y aplicados desde hace décadas por la Corte de Estrasburgo respecto de la

sem óbices de que hajam mecanismos típicos de um diálogo horizontal, internacionalmente cooperativo, dada a inexistência de qualquer relação jurídica subjacente.

Sob a perspectiva constitucional brasileira, a Corte Interamericana é um órgão judiciário especializado em direitos humanos, de extração constitucional posto que previsto internamente por meio de uma norma constitucional de eficácia limitada (artigo 7º do ADCT da CF/88), ao qual toda a República Federativa do Brasil encontra-se jurisdicionalmente sujeita.

Com efeito, para o Brasil a justiciabilidade internacional dos direitos humanos não é coisa do presente século, ao contrário, data de mais de meio século. Pois, fora precisamente a Delegação do Brasil que, durante a IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá no ano de 1948, propôs a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos. Proposta esta que fora aprovada e adotada como XXI Resolução daquela Conferência, a qual ressaltava a necessidade da criação de um órgão judicial internacional para tornar adequada e eficaz a proteção jurídica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos<sup>43</sup>.

O constituinte de 1988, impactado pelos ideais dos direitos humanos internacionais, mostrou-se sensível ao momento histórico de justiciabilidade internacional dos direitos referidos e, não se limitando a promover uma abertura meramente material quanto à aceitação do Direito internacional dos direitos humanos (artigo 1º, 4º e 5º, §2º e 3º da CF/88), promoveu a delegação da prestação jurisdicional dos direitos humanos aos órgãos judiciais internacionais.

316

O artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob o ponto de vista jurídico-positivo, reflete, pois, o reconhecimento constitucional da justiciabilidade internacional dos direitos humanos, e como toda e qualquer norma constitucional de eficácia limitada, demanda regulamentação<sup>44</sup> para sua plena aplicação, não obstante as importantes funções<sup>45</sup> de parâmetro de fonte interpretativa e de controle de constitucionalidade e de recepção de normas anteriores à Constituição, que exercem.

---

Convención Europea de Derechos Humanos, siendo dichos tribunales internacionales los que tienen la competencia de intérpretes fidedignos y finales del respectivo ordenamiento jurídico (...)" (ALCALÁ. Humberto Nogueira. Op. cit., p. 2-3).

<sup>43</sup> IKAWA. Danilea, MELO. Mônica, MAVILA. Olga Espinoza. "Nota Introdutória À Jurisdição Contenciosa da corte Interamericana de Direitos Humanos", in Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p.356.

<sup>44</sup> Projeto de Lei nº 3.214/2000 e Projeto de Lei 4.667/2004, que dispõem acerca dos efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.(BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegrar?ajsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegrar?ajsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004). Acesso em: 20.02.2015.

<sup>45</sup> Eficácia negativa, ou eficácia mínima, ou eficácia vinculante. (CANOTILHO. J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina. 2007, p. 1176/1177).

Em preliminar regulamentação, pois, do 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Brasil, reconsiderando sua posição inicial acerca da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu a competência da jurisdição da referida Corte em 1998<sup>46</sup>.

Com a aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil não apenas está sujeito a ser demandado perante aquela Corte, em razão de qualquer hipótese de desrespeito às normas convencionais às quais se obrigou a cumprir e a dar cumprimento, como também submete-se inteiramente (todos os seus órgãos, inclusive o Judiciário), ao sentido e alcance das normas convencionais fixada pela Corte Interamericana. Pode-se, afirmar, pois, que por força de uma interpretação sistemática do status normativo do ato de aceitação da jurisdição da Corte Interamericana, com o artigo 7º do ADCT e com as disposições da Convenção Americana, a Corte Interamericana constitui um órgão supranacional a cuja jurisdição se submetem todos os poderes da República Federativa do Brasil, num diálogo vertical em matéria de direitos humanos.

## **Papel do Judiciário Brasileiro no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O papel primeiro do Judiciário brasileiro é dialogar vertical e horizontalmente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

317

O diálogo horizontal se dará por meio do desenvolvimento de canais e instrumentos de cooperação internacional em matéria judicial.

A seu turno, o estabelecimento do diálogo vertical se dará quer pelo exercício primário do controle difuso de convencionalidade, quer pela submissão ao *stare decisis* interamericano.

O diálogo vertical, decorrente do dever de exercer difusamente o controle de convencionalidade das normas brasileiras, será exercido, em tese, primeiramente pelo Judiciário nacional, pois à luz do princípio da subsidiariedade os Estados têm a responsabilidade primária de proteger os direitos humanos por meio dos seus sistemas e práticas jurídicas nacionais, cabendo à Corte uma agir complementar em correção à omissão ou insuficiência protetiva estatal. Neste sentido a pertinente advertência de que:

“(..) no debe olvidarse que cuando llega un caso al sistema interamericano de protección de derechos fundamentales y el Estado es condenado, es porque ha fallado una instancia jurisdiccional del sistema nacional, ya que para acceder al sistema interamericano deben haberse agotado previamente las instancias jurisdiccionales internas, así ocurrió con los casos chilenos

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto Legislativo 89/1998. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>. Acesso em: 20.02.2015.

“La última tentación de Cristo”<sup>45</sup>, “caso Palamara”<sup>46</sup>, caso “Claude Reyes vs. Chile”<sup>47</sup> y caso “Almonacid y otros vs. Chile”<sup>48</sup> y “Atala y niñas vs. Chile”<sup>49</sup>.

No exercício do controle difuso de convencionalidade o Judiciário brasileiro deverá consolidar sua jurisprudência em consonância com os tratados interamericanos de direitos humanos (interpretação do Direito interno conforme a Convenção Americana), respeitando, entre outras, as normas de interpretação contidas no artigo 29 da Convenção Americana (princípio *pro homine*, e princípio da progressividade).

No diálogo vertical, decorrente da submissão do Judiciário brasileiro ao *stare decisis* interamericano, competirá ao Judiciário nacional coordenar e harmonizar a jurisprudência nacional com aquela formulada pela Corte Interamericana, assegurando um *standard* mínimo comum de proteção dos direitos humanos equivalente, ou mesmo superior, àquela garantida pela jurisprudência da Corte (artigo 1º e 2º da Convenção Americana).

Ainda, ao assinar a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo Facultativo de Aceitação da Jurisdição Obrigatória da Corte Interamericana o Brasil, por força do que dispõe o artigo 68.2 daquela normativa, obrigou-se a promover a execução das condenações indenizatórias proferidas pela Corte Interamericana segundo o trâmite da execução de sentenças locais contra a Fazenda Pública. Este é, pois, o primeiro marco regulatório acerca da executoriedade das decisões da Corte Interamericana no Brasil, o qual remete a executoriedade destas decisões em específico à legislação processual ordinária que rege a execução de título judicial por quantia certa contra a fazenda pública e toda a ritualística da fazenda pública em juízo<sup>48</sup>.

É, assim, o segundo papel a ser desempenhado pelo Judiciário brasileiro: promover a executoriedade das condenações indenizatórias, não obstante entendermos inaplicável na sua integralidade a ritualística dos embargos à execução contra a Fazenda Pública (artigo 741 do CPC), vez que, entre outras razões de igual relevância, poderia ensejar a revisão nacional de decisão transitada

<sup>47</sup> ALCALÁ. Humberto Nogueira. Op. cit., p. 77.

<sup>48</sup> Como bem observa André de Carvalho Ramos: “No caso brasileiro, a execução de quantia certa contra o Estado é regida genericamente pelo artigo 100 da Constituição Federal e pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Admite-se tal execução com base em título executivo judicial, que é a sentença transitada em julgado. (...) De fato, considerando-se, na visão dominante do Supremo Tribunal Federal, que a Convenção Americana de Direitos Humanos incorporada internamente possui o mesmo status normativo de lei ordinária, introduziu-se uma nova hipótese de execução judicial contra a Fazenda Pública cujo título executivo judicial é sentença internacional. Só que, ao invés de sentença nacional, é título executivo a sentença internacional (RAMOS. André de Carvalho. Processo Internacional dos Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p, 331-332).

em julgado da Corte Interamericana e, assim, configurar um ilícito internacional passível de nova responsabilização perante aquela Instância.

Este marco regulatório afigura-se, todavia, lacunoso se considerarmos que a Corte não emite apenas condenações indenizatória, mas também cominatórias e inibitórias, bem como expedite sentenças declaratórias, cujas respectivas materialidades não se amoldam à ritualística processual da execução de título judicial por quantia certa contra a Fazenda Pública. Sobre estas decisões cominatórias, inibitórias e cautelares nada dispõe a Convenção Americana, remanescendo apenas a obrigação genérica estatuída no artigo 68.1. da Convenção, no sentido de que *“os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”*.

Acerca destas decisões, corroboramos com o entendimento doutrinário de que não se afigura compatível com a natureza jurídica das decisões da Corte Interamericana a ritualística da homologação de sentença estrangeira, razão pela qual o terceiro papel a ser desempenhado pelos órgãos judiciais brasileiros em relação a tais decisões, é de caráter negativo.

Não é, pois, papel dos órgãos judiciais brasileiros promover a homologação de quaisquer modalidades das decisões interamericanas, razão pela qual inconstitucional seria a regulamentação que intentasse positivar este procedimento. A uma porque, afigura-se materialmente inconstitucional a aplicação do procedimento homologatório à decisão de natureza diversa daquela prevista no artigo 105, I, “i” da CF/88<sup>49</sup>.

A duas porque, segundo a atual, mas controversa, jurisprudência majoritária do C. STF acerca do status normativo dos tratados de direitos humanos, estes detêm status normativo supralegal, de modo que a sistemática de homologação de sentença estrangeira disposta no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB<sup>50</sup> não apenas não se aplica a estas decisões da Corte Interamericana ante a distinta natureza jurídica de uma sentença estrangeira e de uma sentença internacional, como também ante a prevalência hierárquico normativa do artigo 68.2 da Convenção Americana sobre o disposto no citado artigo 15 da LINDB<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de Setembro de 1942, com Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

<sup>51</sup> A respeito do tema, vale reproduzir a lição de José Carlos de Magalhães no sentido de que: *“É conveniente acentuar que sentença internacional, embora possa revestir-se do caráter de sentença estrangeira, por não provir de autoridade judiciária nacional, com aquela nem sempre se confunde. Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional*

Por fim, porque se fosse dado ao Judiciário brasileiro promover a homologação das decisões da Corte Interamericana, para que só então estas gozem de executividade nacional, haveria flagrante violação ao princípio do devido processo legal, pois o próprio Estado brasileiro, que fora réu na demanda internacional, poderia revisitar, por meio do seu Judiciário, a legalidade formal da sentença internacional condenatória negando-lhe homologação caso se enquadrasse em uma das hipóteses ou requisitos dispostos no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005 do STJ, o que é de todo suspeito, imoral e subversivo à cláusula da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, ao dever convencional impostos aos Estados de submeterem-se em boa-fé e lealdade processual às decisões desta.

## Conclusão

A existência de sistema pluralista de tribunais nacionais e internacionais que interpretam e aplicam normas internacionais de direitos humanos propicia um ambiente de potencial conflito intra e inter judicial acerca do sentido e do alcance de uma mesma normativa, seja em abstrato, seja na análise de um caso concreto.

Caso pragmático acerca deste potencial conflito intrajudicial é a pendente controvérsia instaurada entre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a do Supremo Tribunal Federal acerca da validade jurídica da Lei brasileira de Anistia, a Lei nº. 6683/1979.

320

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui um órgão jurisdicional autônomo que integra Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja função direciona-se à interpretação e aplicação da Convenção Americana. O reconhecimento de sua jurisdição obrigatória é facultativa aos Estados-membros, sendo que uma vez reconhecida sua competência esta é considerada uma “cláusula pétreia que não admite limitações que não estejam expressamente contidas no artigo 62 da Convenção”, não possuindo, inclusive, necessário efeito *ex nunc* sobre os fatos perante ela denunciado.

Ao apreciar e julgar a responsabilidade internacional de um dado Estado a Corte Interamericana não funciona como um tribunal de “quarta instância”, porém realiza o controle de convencionalidade, isto é a averiguação da compatibilidade

---

*de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. Em ambos os casos, a submissão do Estado à jurisdição da corte internacional ou do juízo arbitral é facultativa. Pode aceitá-la ou não. Mas, se aceitou, mediante declaração formal, como se verifica com a autorizada pelo Decreto legislativo n. 89, de 1998, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar [...] Tal sentença, portanto, não depende de homologação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo porque pode ter sido esse Poder o violador dos direitos humanos, cuja reparação foi determinada” (MAGALHÃES, J. C. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.102).*

material dos atos normativos, administrativos e judiciais nacionais com as respectivas normas interamericanas de direitos humanos.

Este controle de convencionalidade foi explicitamente estendido pela Corte aos tribunais nacionais no julgamento do caso “*Almonacid Arellano versus Chile*”, reafirmando-se o papel dos juízes nacionais de verdadeiros “*intérpretes interamericanos da normas internacionais de direitos humanos*”.

A Corte Interamericana estabeleceu-se como intérprete final da Convenção e demais tratados de direitos humanos quando fixou o entendimento de que a interpretação por ela porventura exarada acerca do sentido e alcance das normas de direitos humanos tem eficácia vinculante e *ergam omnes*, aplicando, assim, implicitamente, a doutrina do *stare decisis* que mitiga toda a perspectiva dominante de que os tribunais nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são mundos separados, dado que funcionam em diferentes sistemas jurídicos e em diferentes contextos jurídicos e políticos.

No sistema interamericano de direitos humanos há um controle difuso de constitucionalidade, análogo às características dos sistemas judicialistas.

Sob a perspectiva da Convenção Americana e de todo sistema em que ela está inserida há um sistema judicial interamericano formado pela interação vertical entre a Corte Interamericana e as instâncias judiciais nacionais com base no princípio da subsidiariedade.

Sob a perspectiva constitucional brasileira, a Corte Interamericana é um órgão judiciário especializado em direitos humanos, de extração constitucional posto que previsto internamente por meio de uma norma constitucional de eficácia limitada (artigo 7º do ADCT da CF/88), ao qual toda a República Federativa do Brasil encontra-se jurisdicionalmente sujeita.

O papel primeiro do Judiciário brasileiro é dialogar vertical e horizontalmente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O diálogo horizontal se dará por meio do desenvolvimento de canais e instrumentos de cooperação internacional em matéria judicial.

A seu turno, o estabelecimento do diálogo vertical se dará quer pelo exercício primário do controle difuso de convencionalidade, quer pela submissão ao *stare decisis* interamericano.

No exercício do controle difuso de convencionalidade o Judiciário brasileiro deverá consolidar sua jurisprudência em consonância com os tratados interamericanos de direitos humanos (interpretação do Direito interno conforme a Convenção Americana), respeitando, entre outras, as normas de interpretação contidas no artigo 29 da Convenção Americana (princípio *pro homine*, e princípio da progressividade).

No diálogo vertical, decorrente da submissão do Judiciário brasileiro ao *stare decisis* interamericano, competirá ao Judiciário nacional coordenar e harmonizar a jurisprudência nacional com aquela formulada pela Corte Interamericana, assegurando um *standard* mínimo comum de proteção dos direitos humanos equivalente, ou mesmo superior, àquela garantida pela jurisprudência da Corte (artigo 1º e 2º da Convenção Americana).

Ainda em sede de um diálogo vertical, conforme dispõe o artigo 68.2 da Convenção Americana compete ao Judiciário nacional processar a execução das condenações indenizatórias proferidas pela Corte Interamericana segundo o trâmite da execução de sentenças locais contra a Fazenda Pública.

O artigo 68.2 da Convenção é lacunoso em relação às decisões cautelares, cominatórias e inibitórias prolatadas pela Corte, remanescendo apenas a obrigação genérica estatuída no artigo 68.1. da Convenção, no sentido de que “*os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*”.

Acerca destas decisões, corroboramos com o entendimento doutrinário de que não se afigura compatível com a natureza jurídica das decisões da Corte Interamericana a ritualística da homologação de sentença estrangeira, razão pela qual o terceiro papel a ser desempenhado pelos órgãos judiciais brasileiros em relação a tais decisões, é de caráter negativo. Não é, pois, papel dos órgãos judiciais brasileiros promover a homologação de quaisquer modalidades das decisões interamericanas, razão pela qual inconstitucional seria a regulamentação que intentasse positivar este procedimento, pois afigura-se materialmente inconstitucional a aplicação do procedimento homologatório à decisão de natureza diversa daquela prevista no artigo 105, I, “i” da CF/88<sup>52</sup>, há prevalência hierárquico normativa do artigo 68.2 da Convenção Americana sobre o disposto no citado artigo 15 da LINDB, e tendo o Estado brasileiro sido réu na demanda internacional não é a ele dado o poder de revisitar, por meio do seu Judiciário, a legalidade formal da sentença internacional condenatória negando-lhe homologação.

## Referências bibliográficas

ACEVEDO, Domingo E. *La Decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Enjuiciamiento Penal Múltiple (Non Bis in Idem) en el Caso Loayza Tamayo*. FIX-ZAMUDIO, Héctor. Liber Amicorum, p. 299. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/FixVol1.pdf>>. Acesso em 26.02.2015.

ALCALÁ. Humberto Nogueira. *Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris Interamericano para las jurisdicciones nacionales*. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, ano XLV, núm. 135, septiembre-diciembre de 2012, PP 1167-1223*. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoComparado/135/art/art8.pdf>. Acessado em: 26.02.2015.

ALFORD, Roger P. “*The Proliferation of International Courts and Tribunals: International Adjudication in Ascendance*” (2000). Journal Articles. Paper 9. [http://scholarship.law.nd.edu/law\\_faculty\\_scholarship/9](http://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/9). Acesso em: 27.02.2015.

BOBBIO. Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 25.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 3.214, de 2000* (Do Sr. Marcos Rolim).

BRASIL. Decreto-Lei n.º. 4.657, de 4 de Setembro de 1942, com Redação dada pela Lei n.º 12.376, de 2010.

<sup>52</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

BRASIL. STF. ADIn 595-ES. Relator Ministro Celso de Melo. decisão publicada no DJU de 26.2.2002.

C.H. Schreuer (1978). The Applicability of Stare Decisis to International Law in English Courts. *Netherlands International Law Review*, 25, pp 234-238. <http://dx.doi.org/10.1017/S0165070X00015552> Disponível em: <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=4973436>

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina. 2007, p. 1176/1177.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CONI, Luiz Claudio. *Diplomacia Judicial*. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=217832>. Acesso em: 10.03.2015)

DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. *Súmulas vinculantes e independência judicial*. São Paulo: Editora RT. JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, V. 1., 7. ed. Edições Juspodivm.

IKAWA, Danilea, MELO, Mônica, MAVILA, Olga Espinoza. “Nota Introdutória À Juirisdição Contenciosa da corte Interamericana de Direitos Humanos”, in Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p.356.

KENT, James. *Commentaries on American Law by James Kent: Volume 1*, 1886, p. 745/746. Disponível em: [https://play.google.com/books/reader?id=PffEK4zdaVEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PA3](https://play.google.com/books/reader?id=PffEK4zdaVEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PA3).

KINGSBURY, Benedict. *Foreword: Is The Proliferation of International Courts and Tribunals a Systemic Problem?* Disponível em: [http://www.pict-pcti.org/publications/PICT\\_articles/JILP/Kingsbury.pdf](http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Kingsbury.pdf). Acesso em: 27.02.2015.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, en voto razonado en Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C Nº 220, párrafo 79.

\_\_\_\_\_. El Control difuso de convencionalidad em El Estado Constitucional. In: Fix-Zamudio, Hector e Valadés, Diego, Formación y perspectiva Del estado mexicano. México: UNAM. P. 173. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2873/9.pdf>. Acesso em: 25.02.2015.

MAGALHÃES, J. C. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.102.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto. *Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia Del Tribunal Constitucional en periodo 2006-2011*. Estudios constitucionales [online]. 2012, vol.10, n.2, pp. 57-140. ISSN 0718-5200.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos. “Pacto de São Jose da Costa Rica”*. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acessado em: 26 de fevereiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamerica de Derechos Humanos. Caso Blake Vs. Guatemala. Sentencia de 22 de enero de 1999 (Reparaciones y Costas). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_48\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_48_esp.pdf). Acessado em: 26.02.2015).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989.

Serie C No. 5. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/jurisprudencia>. Acesso em: 23.02.2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Monitoring Compliance with Judgment, Order of the Court, “Considering,” para. 66. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13_ing.pdf). Acesso em: 26.02.2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaí”) VS. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaí”) VS. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Solicitud de Revisión de la Sentencia de 29 de enero de 1997. Resolução da Corte serie C n. 45. Caso Genie Lacayo versus Nicarágua. Resolução de 13 de setembro de 1997. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_45\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_45_esp.pdf). Acesso em 23.02.2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=335&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=335&lang=es)

324

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs, Judgment, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 158, para. 128 (Nov. 24, 2006). p. 02–32. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>. Acesso em: 26.02.2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Merits, Reparations and Costs, Judgment, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 239, paras. 281–84 (Feb. 24, 2012), p. 59. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>. Acesso em: 26.02.2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS. André de Carvalho. *Processo Internacional dos Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p, 331-332).

\_\_\_\_\_. O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. *Consultor Jurídico*, nov. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida>. Acesso em: 06 abr. 2013.

ROBLES, Manuel E. Ventura. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Camino Hacia um Tribunal Permanente. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José da Costa Rica: Corte Interamericana de Directos Humanos, 2003.

TAVARES. André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006*. SP : Método 2007, p. 345-346

TRINDADE. Antonio Augusto Cançado. *O Direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

LIXINSKI. Lucas Treaty Interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the Service of the Unity of International Law. *The European Journal of International Law* Vol. 21 no. 3, p. 585–604. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/21/3/2071.pdf>.

